

Aula 00

*TJ-MG - Passo Estratégico de Licitações
Públicas - 2022 (Pós-Edital)*

Autor:
Tulio Lages

28 de Junho de 2022

LICITAÇÕES PÚBLICAS

Sumário

Apresentação	1
O que é o Passo Estratégico?.....	2
Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque	3

APRESENTAÇÃO

Olá!

Sou o professor Túlio Lages e, com imensa satisfação, serei o seu analista do Passo Estratégico!

Para que você conheça um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concurseiro:

Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.

Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).

Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.

Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.

Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).

Graduando em Direito (American College of Brazilian Studies).

Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).

Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).



Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do “Passo”, porque tenho convicção de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma preparação diferenciada aos nossos alunos!

O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

- a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;
- b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos nos stories do Instagram e nos marque:



[@passoestrategico](https://www.instagram.com/passoestrategico)

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de concurseiros!

ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

- Fundamento constitucional da licitação: art. 37, XXI da CF.
- Competência constitucional para legislar sobre licitações e contratos:
 - Privativa da União, para legislar sobre normas gerais – leis de caráter nacional (CF, art. 22, XXVII).
 - Dos Estados, DF e Municípios, para legislar sobre questões específicas, independentemente de autorização, não podendo contrariar as normas gerais emitidas pela União.

Ler e reler os arts. 1 a 53 da Lei 8.666/1993 (LLC), a Lei 10.520/2002 na íntegra, o Decreto 3.555/2000 na íntegra, o Decreto 5.450/2005 na íntegra, Decreto 7.892/2013 na íntegra, os arts. 1º, *caput* e inciso e inciso III e 42 a 49 da Lei Complementar 123/2011, Lei 12.462/2011 na íntegra, Decreto 7.581/2011 na íntegra, observando os pontos a seguir, aos quais deve ser dada ênfase em seu estudo:

- Abrangência da LLC (art. 1º).
- Tripla finalidade da licitação (LLC, art. 3º, *caput*): garantir i) a observância do princípio constitucional da isonomia; ii) a seleção da proposta mais vantajosa (e não necessariamente a de menor preço) para a administração; e iii) promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
- Princípios que regem a licitação:
 - Princípios expressos (LLC, art. 3º, *caput*) – saber o conceito de cada um deles: legalidade, impressoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade, vinculação ao instrumento convocatório, juízo objetivo.
 - Princípios implícitos – saber o conceito de cada um deles: competitividade, procedimento formal, sigilo das propostas e adjudicação compulsória.
- Modalidades de licitação:
 - Estabelecidas pela LLC (art. 22): concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.
 - Estabelecidas por outras leis: pregão (Lei 10.520/02) e consulta (Lei 9.472/97).
 - Aplicação das modalidades concorrência, tomada de preços e convite: depende do valor do objeto da licitação*.

	Concorrência	Tomada de Preços	Convite
Valor da contratação	Grande vulto	Valores intermediários	Pequeno valor



Quem participa?	Quaisquer interessados, mesmo que não cadastrados	Interessados previamente cadastrados + Interessados que, embora não previamente cadastrados, atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.	Interessados do ramo convidados, cadastrados ou não. + Cadastrados não convidados, desde que manifestem interesse em até 24h da apresentação das propostas.
Momento da habilitação	Habilitação preliminar – realizada após a abertura do procedimento	Habilitação prévia – realizada antes da abertura do procedimento	Habilitação prévia – realizada antes da abertura do procedimento
Instrumento convocatório	Edital	Edital	Carta-convite
Forma de publicidade	Ampla publicidade	Publicação em imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial	Carta-convite afixada em local apropriado e enviada a pelo menos três interessados do ramo, mesmo que não cadastrados. (a carta-convite não precisa ser publicada)
Comissão de licitação	Constituída por, no mínimo, 3 membros (LLC, art. 51)	Constituída por, no mínimo, 3 membros (LLC, art. 51)	Constituída por, no mínimo, 3 membros (LLC, art. 51) OU No caso previsto no art. 51, § 1º, a comissão poderá ser substituída por um único servidor (ou seja, nesse caso não há constituição da comissão)

Observar que, dentre as modalidades concorrência, tomada de preços e convite, a primeira possui um procedimento mais complexo (LLC, art. 22, § 1º) e é aplicável a licitações que envolvem valores mais elevados (LLC, art. 23, I, “c” e II, “c”); a segunda (LLC, art. 22, § 2º) possui um procedimento de complexidade intermediário e é aplicável a licitações que envolvem valores intermediários (LLC, art. 23, I, “b” e II, “b”); a terceira possui o procedimento mais simples (LLC, art. 22, § 3º), sendo aplicável a licitações que envolvem valores mais baixos (LLC, art. 23, I, “a” e II, “a”).

A modalidade mais complexa poderá ser adotada quando couber a modalidade mais simples (LLC, art. 23, § 4º).

É importante notar que, recentemente, o Decreto 9.412 de 2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O mencionado Decreto, que entrou em vigor em 17/7/2018, atualizou os valores das modalidades de licitação previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 daquela Lei conforme a seguir:



- Para obras e serviços de engenharia

Modalidade	Obras e Serviços de Engenharia	
	Valores Antigos	Novos Valores
Concorrência	Acima de R\$ 1,5 milhão	Acima de R\$ 3,3 milhões
Tomada de Preços	Até R\$ 1,5 milhão	Até R\$ 3,3 milhões
Convite	Até R\$ 150 mil	Até R\$ 330 mil
Dispensa de Licitação	Até R\$ 15 mil	Até R\$ 33 mil

- Para demais compras e serviços

Modalidade	Demais Compras e Serviços	
	Valores Antigos	Novos Valores
Concorrência	Acima de R\$ 650 mil	Acima de R\$ 1,43 milhão
Tomada de Preços	Até R\$ 650 mil	Até R\$ 1,43 milhão
Convite	Até R\$ 80 mil	Até R\$ 176 mil
Dispensa de Licitação	Até R\$ 8 mil	Até R\$ 17,6 mil

Para quem já havia memorizado os valores antigos, basta multiplicá-los por 2,2 para obter os novos valores.

*Há casos, por outro lado, em que a concorrência deverá ser adotada obrigatoriamente, independentemente do valor estimado da contratação:

- compra ou alienação de bens imóveis, ressalvados o disposto no art. 19 (LLC, art. 23, § 3º);
- concessão de direito real de uso (LLC, art. 23, § 3º);
- licitações internacionais, exceto se o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, hipótese em que será admitida a tomada de preços, ou se não houver fornecedor do bem ou serviço no país, hipótese em que será admitido o convite (LLC, art. 23, § 3º);



- concessão de serviço público (Lei 8.987/1995, art. 2º, II);
- contrato de parceria público-privada (Lei 11.079/2004, art. 10);
- registro de preços (LLC, art. 15, § 3º, I), embora possa ser utilizado também o pregão (Lei 10520/02, arts. 11 e 12).
 - Aplicação da modalidade **concurso**: trabalho técnico, artístico ou científico (LLC, art. 22, § 4º). Além disso, de forma prioritária, para a contratação de prestação de serviços técnicos especializados previstos nos incisos I a VIII do art. 13 da LLC, ressalvados os casos de inexistência (LLC, art. 13, parágrafo único).
 - Aplicação da modalidade **leilão: venda (alienação)**, por parte da Administração, dos seguintes bens (LLC, art. 22, § 5º):
 - bens móveis inservíveis para a administração – se os bens móveis forem avaliados, isolada ou globalmente, em quantia superior a R\$ 1,43 milhão, deverá ser adotada a modalidade concorrência (LLC, art. 17, § 6º).
 - produtos legalmente apreendidos ou penhorados;
 - bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação – neste caso, além da modalidade leilão, pode ser adotada a modalidade concorrência também, por decisão discricionária e independente do valor.
 - Aplicação da modalidade **pregão**: bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do objeto (Lei 10.520/02, art. 1º, caput).

A Lei 10.520/02 possui caráter nacional, mas a modalidade pregão é de adoção obrigatória, no caso de bens e serviços, somente para a União, sendo de adoção preferencial (discricionária) para os Estados, DF e Municípios. Aplicam-se à referida Lei, de forma subsidiária, as normas da Lei 8.666/93 (Lei 10.520/02, art. 9º).

Além disso, na União, quando cabível o pregão, deve ser preferencialmente utilizada a forma eletrônica (Decreto 5.450/2005).

Princípios do pregão (Decreto 3.555/2000, art. 4º, *caput*):

- Básicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.
- Correlatos: celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.



Casos em que é vedada a utilização da modalidade pregão (Decreto 3.555/2000, art. 5º): contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

O pregão é conduzido por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio (ou seja, não há comissão de licitação).

- Aplicação da modalidade **consulta** (Lei 9.472/1997): somente nas agências reguladoras, não podendo ser usada para a contratação de obras e serviços de engenharia civil (Lei 9.472/1997, arts. 54, caput e 58, caput), tampouco para a aquisição de bens e serviços comuns (porque regida pela Lei 10.520).

Critério de seleção: ponderação do custo e do benefício da proposta (Lei 9.472/1997, art. 54, parágrafo único).

- Tipos de licitação (LLC, art. 45, incisos I a IV): menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta. Os três primeiros são aplicáveis na aquisição de bens e serviços e, o último, na alienação de bens pela administração. Não podem ser utilizados outros tipos de licitação (LLC, art. 45, § 5º).

- Aplicação dos tipos de licitação:

- **Menor preço**: aplicável quando o mais vantajoso seja obter proposta que atenda às especificações pelo menor preço.

- **Maior lance ou oferta**: aplicável na alienação de bens ou concessão de direito real de uso (**atenção às regras sobre alienação de bens estabelecidas na LLC, art. 17 a 19, notadamente à diferença entre os requisitos para alienação de bens móveis e os para a alienação de bens imóveis**).

- **Técnica e preço**: aplicável a i) serviços de natureza predominantemente intelectual (em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos de obras) – LLC, art. 46, *caput*; ii) de forma excepcional, para contratações relativas a fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços, desde que exista autorização expressa e justificada da autoridade promotora e o objeto se refira a bens, obras ou serviços de grande vulto que sejam dependentes de tecnologia sofisticada (LLC, art. 46, § 3º); iii) contratação de bens e serviços de informática (LLC, art. 45, § 4º), desde que tais bens e serviços não sejam considerados “comuns”, caso em que será obrigatório a modalidade pregão, que só admite o tipo menor preço.

- **Melhor técnica**: aplicável aos mesmos casos i) e ii) acima, que também comportam a utilização do tipo “técnica e preço”, ou seja: i) serviços de natureza predominantemente intelectual (em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos de obras) – LLC, art. 46, *caput*; ii) de forma excepcional, para contratações relativas a fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços, desde que exista autorização expressa e justificada da autoridade promotora e o



objeto se refira a bens, obras ou serviços de grande vulto que sejam dependentes de tecnologia sofisticada (LLC, art. 46, § 3º).

- Relação entre os tipos de licitação e as modalidades de licitação:

- Convite e Tomada de Preços: admitem todos os tipos de licitação, exceto maior lance ou oferta, que se presta somente à venda de bens por parte da administração, o que só pode ser realizado pelas modalidades concorrência e leilão.

- Concorrência: admite todos os tipos de licitação (porque tal modalidade se presta tanto à aquisição quanto à alienação)

- Leilão: admite somente maior lance ou oferta (porque tal modalidade se presta somente à alienação).

- Concurso: não utiliza nenhum desses tipos de licitação (essa modalidade se afasta do princípio do julgamento objetivo).

- Pregão: a Lei 10.520 prevê apenas o menor preço. No âmbito específico dos pregões eletrônicos federais, o Decreto 10.024/2019 prevê a possibilidade de adoção, também, do tipo maior desconto.

- Fases da licitação

- Ordem geral:

1º - fase interna (ou fase preparatória, no caso do pregão)

2º - fase externa

- Ordem da fase interna (ou fase preparatória, no caso do pregão):

Concorrência, Tomada de Preços e Convite	Pregão
(1º) Abertura do processo administrativo (LLC, art. 38)	(1º) Definição das condições da licitação
(2º) Orçamento (LLC, art. 7º, § 2º, II a IV)	
(3º) Elaboração do edital	(2º) Designação do pregoeiro e da equipe de apoio
(4º) Designação da comissão de licitação	

- Ordem da fase externa:



Concorrência, Tomada de Preços e Convite	Pregão
(1º) Publicação do edital ou envio do convite*	(1º) Publicação do aviso
(2º) Abertura dos envelopes (LLC, art. 43, I)	(2º) Apresentação das propostas
(3º) Habilitação** *** (LLC, art. 43, I e II)	(3º) Fase de lances
(4º) Julgamento*** (LLC, art. 43, III, IV e V)	(4º) Recursos
(5º) Homologação*** (LLC, art. 43, VI)	(5º) Adjudicação e homologação
(6º) Adjudicação*** (LLC, art. 43, VI)	

* Se o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 vezes o teto de tomada de preços para obras e serviços de engenharia (ou seja, superior a R\$ 330 milhões!), uma audiência pública deverá ser realizada antes da publicação do edital (ler LLC, art. 39, *caput* e parágrafo único, atentando para a diferença entre licitação simultânea e sucessiva).

** Esse momento de habilitação é próprio da modalidade concorrência, já que nas modalidades tomada de preços e convite, a habilitação é prévia.

*** No pregão, há inversão entre as fases de habilitação e julgamento, bem como das fases homologação e adjudicação.

Dispositivos extremamente importantes relativos ao funcionamento das etapas:

- LLC, arts. 40, incisos I a XVII e § 2º e 41 (edital).
- LLC, arts. 27 a 31 e 32, § 1º (habilitação)
- LLC, arts. 44, § 3º, 48, II e §§ 2º e 3º (julgamento)

- Empate no julgamento das propostas: aplicam-se os critérios de desempate previstos no art. 3º, § 2º da LLC e, se necessário, o sorteio previsto no art. 45, § 2º da mesma lei.
- Exceções ao princípio da isonomia – preferências concedidas a determinados licitantes (LLC, art. 3º): critérios de desempate (§ 2º), margem de preferência (§§ 5º a 10), medidas de compensação (§ 11),



sistemas de TI e comunicação estratégicos (§ 12), microempresas e empresas de pequeno porte (§ 14), bens e serviços de informática e automação, nos termos do art. 3º da Lei 8.248/91 (§ 1º, incisos I e II).

Há ainda critérios de preferência relacionados à sustentabilidade, previstos no Decreto 7.746/2012, fundado na “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, um dos objetos da licitação previstos no art. 3º, *caput* da LLC.

- Sistema de Registro de Preços (LLC, art. 15, II e V, bem como Decreto 7.892/2013) – observar:
 - que não se trata de nova modalidade ou tipo de licitação.
 - que o SRP exige licitação na modalidade concorrência, do tipo menor preço, ou pregão (Decreto 7.892/2013, art. 7º, *caput*).
 - as hipóteses em que o SRP pode ser adotado (Decreto 7.892/2013, art. 3º).
 - que a ata de registro de preços terá validade de até 12 meses, incluindo as prorrogações, sendo que o eventual contrato decorrente do SRP deverá ser assinado dentro do prazo de validade da ata (Decreto 7.892/2013, art. 12, *caput* e § 4º).
 - que o fornecedor registrado se compromete ao fornecimento nas condições estabelecidas (Decreto 7.892/2013, art. 14, *caput*), mas a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar (Decreto 7.892/2013, art. 16).
 - que os preços registrados podem ser revistos (Decreto 7.892/2013, arts. 17 a 19) e até cancelados (Decreto 7.892/2013, arts. 20 a 21).
 - que a ata de registro de preços, enquanto vigente, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado da licitação, desde que seja devidamente justificada a vantagem e que haja anuência do órgão gerenciador, sendo optativo para o fornecedor aceitar ou não o fornecimento decorrente da adesão (art. 22, *caput* e § 2º).
- Contratação direta – observar que:
 - a inexigibilidade ocorre quando há inviabilidade de competição, impossibilitando, assim, a licitação (LLC, art. 25 – lista exemplificativa).
 - na licitação dispensável, aplicável a aquisições, embora haja viabilidade de competição, a lei abre a faculdade de a Administração realizar a contratação diretamente (LLC, art. 24 – lista taxativa).
 - Perceba que muitas das hipóteses de licitação dispensável previstas na LLC, art. 24 ocorrem em função do valor (incisos I, II e § 1º), da situação (incisos III, IV e V), do objeto (incisos X e XI), da pessoa (incisos VIII, XXII, XXIII e XXIV).
 - na licitação dispensada, aplicável a alienações, embora haja viabilidade de competição, a lei diretamente dispensa a Administração de realizar a licitação, que deve, assim, realizar a contratação diretamente (LLC, art. 17 – lista taxativa).



- em qualquer caso de contratação direta, a Administração deve justificar a não realização da licitação (LLC, art. 26), estando obrigada a motivar o ato que decide pela dispensa ou pela inexigibilidade (Lei 9.784/1990, art. 50, IV).

- Parcelamento do objeto – observar:

- que o parcelamento do objeto é obrigatório enquanto for técnica e economicamente viável, para ampliar a competitividade do certame, já que possibilita a participação de interessados que seriam incapazes de fornecer integralmente o objeto (LLC, art. 23, § 1º).

Inclusive, o TCU¹ entende que o parcelamento é obrigatório quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

- que a licitação de cada parcela deve utilizar a modalidade que se enquadraria se o objeto estivesse sendo licitado em contratação única, considerando o montante total do conjunto de todas as contratações (LLC, art. 23, § 2º).

- que enquanto o fracionamento do objeto é desejável, o fracionamento da despesa é vedado (LLC, art. 23, § 5º).

- Recursos administrativos cabíveis na licitação – observar:

- que a LLC prevê três modalidades de recursos (art. 109): recurso (em sentido estrito, nos casos previstos no inciso I), representação (nos casos previstos no inciso II) e pedido de reconsideração (nos casos previstos no inciso III).

- os casos em que o recurso (sentido estrito) possui efeito suspensivo necessário (art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b” e § 2º) e facultativo (art. 109, inciso I, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”).

- que no caso do pregão, há a possibilidade de recurso prevista no art. 4º, incisos XVIII, XIX, XX e XXI da Lei 10.520/2002 (no caso específico do pregão eletrônico, vide arts. 26 e 27 do Decreto 5.450/2005).

- Desfazimento da licitação – observar:

- as hipóteses de revogação (LLC, arts. 49 e 64, § 2º).

- que a revogação não pode ocorrer após a assinatura do contrato.

- que a revogação é sempre total (de todo o procedimento licitatório).

¹ TCU – Súmula 247.



- que na revogação só é necessário garantir contraditório e ampla defesa após a etapa de homologação e adjudicação².
- que a anulação ocorre por razões de ilegalidade, podendo ser realizada pela própria Administração (LLC, art. 49) ou pelo Poder Judiciário.
- que a anulação pode ocorrer a qualquer momento. Se ocorrer durante a execução contratual, induz à anulação do contrato.
- que a anulação pode ser parcial (gerando a nulidade de todos os atos posteriores ao anulado) ou total (de todo o procedimento licitatório).
- que a anulação deve ser precedida de contraditório e de ampla defesa.
- que, como regra, a anulação não gera obrigação de indenizar, ressalvado o previsto no art. 59, parágrafo único da LLC (art. 49, § 1º da mesma Lei).
- Microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) – observar que:
 - a LC 123/2006 estabelece preferência às ME e EPP nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos (art. 1º, III). Os principais dispositivos dessa lei, para fins de prova, são: arts 1º, caput e inciso III, 42, 43, caput, 44, 47, 48 e 49.
- Regime diferenciado de contratações públicas (RDC)
 - A Lei 12.462/2011, que institui o RDC, é nacional.
 - O RDC não é obrigatório nas situações em que é possível a sua utilização, podendo a Administração seguir as normas da Lei 8.666/93.
 - Caso a Administração utilize o RDC, serão afastadas as normas da Lei 8.666/93, exceto nos casos previstos na Lei 12.462/2011, conforme art. 1º § 2º desta mesma Lei.
 - Princípios do RDC (art. 3º da Lei 12.462/2011) = princípios da LLC + eficiência e economicidade.
 - Compare os regimes de execução indireta previstos no art. 8º da Lei 12.462/2011 com os previstos no art. 10, inciso II da LLC.
 - No RDC, em se tratando de contratação de obras e serviços, inclusive engenharia, há possibilidade remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada (art. 10, da Lei 12.462/2011).
 - No RDC, há possibilidade de contratações simultâneas – contratação de mais de uma empresa para executar o mesmo serviço, nas condições previstas no art. 11 da Lei 12.462/2011.

² STJ – MS 7017/DF.



- As licitações no RDC devem ser preferencialmente eletrônicas, embora seja admitida a presencial (art. 13 da Lei 12.462/2011).
- No RDC, assim como no pregão, há inversão das fases de julgamento e habilitação (art. 14 da Lei 12.462/2011).
- No RDC, há os modos de disputa aberto e fechado (art. 17 da Lei 12.462/2011).
- Compare os critérios de julgamento do RDC (art. 18 da Lei 12.462/2011) com os da LLC, art. 45, § 1º.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.